



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.249 - SC  
(2017/0159002-7)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : CÉLIO MANOEL PEREIRA**  
**ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399**  
**GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S) - SC015884**  
**JULIANA DANIELE FERREIRA MAY E OUTRO(S) - SC037735**  
**AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599**  
**RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540**  
**MARLI COLLMAN E OUTRO(S) - SC039286**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA NO RECURSO ANTERIOR COM BASE NO ART 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, sendo inadmissível o manejo do referido recurso para impugnar acórdão proferido pelo colegiado. Precedentes.
2. Nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, tem-se que o recolhimento prévio da multa imposta, com base no § 4º do mesmo artigo, constitui requisito de admissibilidade para a interposição de qualquer outro recurso.
3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.
4. Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.249 - SC  
(2017/0159002-7)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : CÉLIO MANOEL PEREIRA**  
**ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399**  
**GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S) - SC015884**  
**JULIANA DANIELE FERREIRA MAY E OUTRO(S) - SC037735**  
**AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599**  
**RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540**  
**MARLI COLLMAN E OUTRO(S) - SC039286**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):**

Trata-se de agravo interno interposto por CÉLIO MANOEL PEREIRA em face de acórdão proferido pela Quarta Turma assim ementado:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.  
FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS.  
AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

- 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*
- 2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).*
- 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.*
- 4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.” (e-STJ, fl. 430)*

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) todos os dispositivos legais tidos como violados foram prequestionados; b) a análise do recurso especial não depende do reexame de provas. Sobre o mérito, repete as razões expostas no recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou, conforme certidão de fl. 445.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.249 - SC  
(2017/0159002-7)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

A irresignação não ultrapassa o juízo de conhecimento.

Com efeito, nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, somente é cabível a interposição de agravo interno contra decisão monocrática do relator, sendo inadmissível o manejo do referido recurso para impugnar acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

- 1. O agravo interno não serve para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado, mas tão somente decisões monocráticas.*
- 2. Recurso não conhecido." (AgInt no AgInt nos EDcl nos EAREsp 869.274/MG, Rel. **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe de 05/12/2017)*

*"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.*

- 1. Não é cabível agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Precedentes do STJ.*
- 2. Conforme os arts. 1021 do Código de Processo Civil/2015 e 258 do RISTJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno, configurando-se, assim, erro grosseiro a interposição do presente recurso 3. Agravo interno não conhecido com a imposição de multa." (AgInt no AgInt no AREsp 180.510/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 19/04/2017)*

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

- 1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. Nos termos dos arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental ou agravo interno, configurando erro grosseiro a interposição do recurso contra acórdão proferido por órgão colegiado.*

*3. Agravo interno não conhecido." (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 716.429/RS, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe de 19/12/2016)*

Ademais, no julgamento do agravo interno, ora combatido, foi aplicada multa com base no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sem que, todavia, no presente recurso houvesse seu prévio recolhimento.

Nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, tem-se que o recolhimento prévio da multa imposta constitui requisito de admissibilidade para a interposição de qualquer outro recurso, circunstância que, no caso, não foi cumprida, razão pela qual o recurso também segue obstado por esse fundamento.

Dessa forma, verifica-se que o recurso é manifestamente inadmissível, ensejando aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, não se conhece do agravo interno, aplicando-se à parte a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, na forma do § 5º do mesmo dispositivo legal.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0159002-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgInt no  
AREsp 1.128.249 /  
SC**

Números Origem: 00112553720068240054 00190891020168240000 112553720068240054 20160154175  
20160154175000000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF  
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉLIO MANOEL PEREIRA  
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399  
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S) - SC015884  
JULIANA DANIELE FERREIRA MAY E OUTRO(S) - SC037735  
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599  
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540  
MARLI COLLMAN E OUTRO(S) - SC039286

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CÉLIO MANOEL PEREIRA  
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399  
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S) - SC015884  
JULIANA DANIELE FERREIRA MAY E OUTRO(S) - SC037735  
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599  
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540  
MARLI COLLMAN E OUTRO(S) - SC039286

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.